IMPÔSTO DE CONSUMO E DO SÊLO — COMÉRCIO VAREJISTA

— Critérios para incidência do impôsto sôbre operações do comércio varejista.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 317.892-59

Sindicato do Comércio Varejista de Móveis e Decorações do Rio de Janeiro. Consulta. Despacho: "Aprovo o parecer da A. J. Publique-se e, em seguida, arquive-se".

O parecer aludido é o seguinte:

*

PARECER

"O Sindicato do Comércio Varejista de Móveis e Decorações do Rio de Janeiro formula consulta sôbre vários assuntos referentes a impôsto de consumo e sêlo em relação às operações realizadas pelo ramo de atividade que congrega. Resumiremos a seguir cada item da consulta com a respectiva solução indicada.

I — *Ainda o caso de mercadorias não vendidas* — Em consulta anterior (proc. 222.604-59), foi informado ao Sindicato que, em vários casos de mercadorias não vendidas (empréstimos, remessa para depósitos ou filiais, etc.) deveria proceder, quando da saída dos produtos, como se vendidas fôssem, cumprin-

do tôdas as exigências regulamentares previstas para essa operação.

Estranhando tal resposta, uma vez que não se trata de venda, não havendo, portanto, diferença de impôsto a pagar, pergunta: "Em todos os casos de trânsito de mercadoria não vendida — todos os casos citados na consulta objeto do processo n.º 222.604-59, ou quaisquer outros — necessita o comerciante de móveis pagar qualquer parcela de impôsto de consumo? Na hipótese afirmativa, qual a base para o cálculo?"

O Processo n.º 222.604-59, a que se refere a entidade consulente trata de consulta formulada pela mesma entidade, cuja solução, aprovada por esta Diretoria, foi publicada no *Diário Oficial* de 30 de outubro p. passado. Efetivamente, então, se disse que, em todos os casos de mercadorias saídas das fábricas ou estabelecimentos equiparados — na hipótese, casas de comércio de móveis — o procedimento a adotar, pelo respectivo comerciante, seria idêntico ao adotado em uma operação de venda. Mas não se disse que seria obrigatório, em qualquer hipótese o complemento da selagem, pois que êste só ocorrerá em caso de diferença de preços entre a aquisição e o constante da Nota Fiscal que acompanha o produto à saida do mesmo. O procedimento que apontamos na já mencionada solução se refere aos efeitos fiscais. Assim, em qualquer caso de saída de móveis, quer das fábricas quer dos estabelecimentos comerciais, devem estar acompanhados das notas fiscais e estampilhados. Quando se tratar de remessas a depósitos ou filiais, em que não haja acréscimo ao preço da aquisição, não será devido nenhum estampilhamento complementar.

II — *Comerciantes de móveis e as Notas Fiscais* — Também em consulta formulada através do mesmo Processo n.º 222.604-59, foi esclarecido que o comerciante que vendesse produtos classificados na Tabela A, não precisaria emitir Nota Fiscal desde que as vendas fôssem a varejo. O que se buscou, todavia e com a devida vênia, permitindo-nos aqui reformular, é uma concessão que, sem ferir as leis ou regulamentos vigentes, venha trazer maior facilidade ao varejista de móveis.

Pede-se, afinal, que seja permitido o uso do mesmo talão nota-oficial modêlo 16, para essas vendas.

O que se disse, quando da solução a idêntica consulta, formulada no mencionado Processo n.º 222.604-59, conforme consta da parte final da referida solução, foi:

"Quanto à faculdade de se emitir, para tais vendas, a nota-fiscal modêlo 16, não pode ser concedida em face do já exposto", solução essa que ora reafirmamos.

III — *Trânsito de colchões para consertos ou reforma* — Os fabricantes de colchões (especialmente colchões de molas), vendem o produto a particulares, as mais das vêzes com garantia durante um prazo estipulado. Freqüentemente tais colchões voltam às fábricas, para pequenos consertos, executados ônus para o comprador. Pergunta-se: como devem transitar tais colchões da casa do cliente para a fábrica e viceversa? Outrossim, consulta-se: e se fôr o caso de *reforma*, cobrável do freguês, sem emprêgo de peças de fabricação própria e sem objetivo de revenda? Como transitar o produto?

Ao caso, deve-se aplicar o disposto no art. 137 do RIC. Assim, no caso de que se trata, se o produto vendido a particulares por qualquer motivo tiver que voltar ao estabelecimento comercial, deverá transitar com a respectiva nota fiscal de venda. Na falta desta, então, deverá o remetente fazer acompanhar o produto com um memorando explicativo, em que, além da discriminação do mesmo produto, se discriminem as razões da remessa. Quanto à devolução do estabelecimento para o consumidor, deverá esta ser feita com uma nota de produto não tributado, à qual deve ser anexado o memorando originàriamente recebido. Igual procedimento deve ser adotado tanto pelo freguês quanto pelo

reformador, nos casos de reformas dos produtos em que não haja emprêgo de peças de fabricação própria e sem objetivo de revenda.

IV — *Oficinas de decoradores em comunicação com lojas* — Em consulta anterior (Processo n.º 87.178-59) — atendendo razões apresentadas, permitiu-se que, até 31 dedezembro, continuassem as seções de fabricação (dos decoradores) em comunicação com a seção comercial. Que até lá se estudaria uma modificação legislativa ou prorrogar-se-ia a concessão.

Como não houve, até o momento, a modificação legislativa, é encarecida a efetivação da segunda hipótese alvitrada, isto é, a prorrogação por mais tempo.

Entendemos que a proibição constante do art. 129, do RIC, no que se refere a artefatos de tecidos, sòmente é aplicável aos casos em que as seções de fabricação, transformação em artefatos e exposição à venda comum e ordinária se comuniquem entre si. Isto porque ocorreria promiscuidade e conseqüente dificuldade de contrôle fiscal. Porém, quanto ao caso dos decoradores ou, mais precisamente, dos confeccionadores de cortinas e estofados, o que geralmente ocorre é a simples exposição dos tecidos na seção comercial, à apreciação e escolha dos consumidores. Uma vez feita a encomenda e escolhido o tecido, será a cortina ou o estofado confeccionado, de acôrdo com as especificações fornecidas, na respectiva oficina. Tais artefatos não são prèviamente confeccionados, e dessa forma expostos à venda, mas o são sob encomenda, razão porque, em tais casos, a comunicação entre a oficina e o seção de vendas, sôbre ser uma necessidade de ordem comercial, escapa à hipótese de proibição constante do citado art. 129. Assim sendo, inexiste impedimento regulamentar para que os decoradores, que comerciam com confecção de cortinas e estofados, sob encomenda, e que apenas exponham os tecidos na seção de vendas, tenham essa seção em comunicação com a respectiva oficina.

V — *Importadores eventuais de mercadorias* — Trata-se, no caso, de comerciantes varejistas e atacadistas, que apenas esporàdicamente importam mercadorias, decorrendo longo tempo entre uma importação e outra. No caso de serem satisfeitas tôdas as exigências regulamentares referentes às mercadorias importadas, depois de vendidas estas, e não havendo outras em estoque, pergunta-se se há obrigatoridade de se continuar apresentando à repartição arrecadadora a guia referente ao recolhimento de impôsto de consumo para produtos estrangeiros. Caso positivo, como escriturá-la?

A continuidade da escrita fiscal referente a produtos estrangeiros, ou a quaisquer outros, não pode ficar em função da ocorrência ou não de vendas ou da continuidade destas. E nem a lei poderia cogitar dêsse detalhe. Assim, na hipótese de que trata a consulta, é obrigatória a apresentação quinzenal, à repartição arrecadadora, da guia modêlo 11. No caso de não ter havido vendas, deverá ser preenchida com a expressão: "não houve movimento".

VI — *Consulta sôbre Impôsto do Sêlo* — Há firmas que, vendendo a prazo, costumam entregar duplicatas para serem cobradas por estabelecimento bancário. Alguns clientes, todavia, preferem entregar as importâncias respectivas ao próprio vendedor que, então, manda efetuar o pagamento no Banco. As firmas fornecem a essas pessoas uma simples "nota" apenas para contrôle de ambos os interessados, com os seguintes dizeres:

Cr$ ..... (.....) — Importância que se destina ao pagamento da duplicata número ..... ao Banco ..... vencível em ..... — Rio de Janeiro, ... (assinatura) — Nota — A presente não vale como recibo; sòmente a duplicata, devidamente quitada pelo Banco, constuirá prova de quitação.

Assim, pergunta-se: poderão essas notas ser usadas independentemente de

qualquer selagem, mesmo sendo assinadas por um responsável pela firma?

Nesse documento é devido o sêlo do art. 40 da Tabela da CLIS (Decreto n.º 45.421-59). Por mais que se evite, através da redação, consignar o recebimento, não há dúvida que o documento é emitido em razão de uma importância recebida. Também a nota impressa de que não vale como recibo não implica em afastá-lo da incidência.

2. Parece-nos que a consulta pode ser respondida como está indicado em cada um dos seus itens.

À consideração do Sr. Diretor. — *Osvaldo Tancredo de Oliveira*, Assessor Técnico.